



**RHC 217465 AGR / SC**

Brasília, 13 de abril de 2023.

**Ministro ANDRÉ MENDONÇA**  
Presidente e Redator

Publicado sem revisão. Art.95 do RISTF.



**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 217.465 SANTA CATARINA**

**VOTO**

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): Bem reexaminados os autos, tenho que a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.

Ademais, o presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas.

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS EM RECURSO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso ordinário em que se reiteram os argumentos expostos em impetração anterior. No caso, o recorrente busca o exame de matéria já apreciada no RHC 122.002/RJ, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. II – Agravo ao qual se nega provimento” (RHC 130578-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma).

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Alegada supressão de instância em recurso que teve seguimento negado. 3. Mera reiteração de argumentos da inicial. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido” (HC 108.507-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

Isso posto, nego provimento ao presente agravo regimental.

**RHC 217465 AGR / SC**

É como voto.



**RHC 217465 AGR / SC**

Não se diga que pela norma administrativa, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017), há o dever de comunicação às autoridades a ocorrência dos fatos, a hipótese não se encontra entre as previstas no art. 52, §§ 4º e 5º, do mencionado código – a regra é a do sigilo, e não seria diferente considerando o alinhamento da prestação do serviço de saúde pública às recomendações indispensáveis para a preservação da integridade física, psicológica, da autonomia e da intimidade da mulher em situação como a dos autos.

O Estado brasileiro, na condição de signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, tem o dever de garantir as *medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar* (art. 12).

Nesta direção, o Comitê dos Direitos Humanos tem recomendado que mulheres devem ter condições de acessar os serviços de saúde no pós-aborto, em todas as circunstâncias, e em base confidencial, sem enfrentar ameaças de processo criminal ou medidas punitivas (Human Rights Committee, General Comment 36, para. 8).

A perseguição instaurada nestes autos é mais uma das medidas que agravam o cenário das questões relacionadas ao aborto no Brasil. Para além da descriminalização (discussão hoje sediada no bojo da ADPF 442), o direito à saúde das mulheres, especialmente as mais pobres, vítimas dos arriscadíssimos clandestinos procedimentos abortivos, se torna amplamente violado diante da ameaça de notificação às autoridades acerca de eventual prática do crime aborto na ocasião em que o serviço de saúde é acionado, em último recurso, diga-se, para atender intercorrências que expõe a riscos graves a vida das pacientes.

Obstar a oferta o serviço de saúde no pós-aborto é perpetrar a discriminação contra as mulheres, ignorando os compromissos assumidos pelo Brasil através de documentos internacionais e normativos internos que impedem a desigualdade de gênero, a tortura e o tratamento degradante. Equivale à negação do serviço adequado e não

**RHC 217465 AGR / SC**

discriminatório, a oferta sem preservar a intimidade da paciente, além do afastamento do direito à não autoincriminação.

Na hipótese dos autos, a paciente teve sua intimidade devassada em decorrência de comunicação às autoridades de informação que chegou ao conhecimento da comunicante em razão do exercício da sua profissão, sem que tivesse autorização para transmiti-la ou obrigação legal para fazê-lo. A ilicitude da prova, assim, é patente.

Forte nessas razões, dou provimento ao agravo para trancar a ação penal 0000136-06.2014.8.24.0020, da 1ª Vara Criminal de Criciúma/SC, em decorrência da ilicitude da prova que a sustenta.

É como o voto.



